



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17613.720628/2016-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.065 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente NELSON DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- ERRO MATERIAL.

Erros, é necessário que o sujeito passivo, faça a comprovação dos mesmos, antes de iniciado a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75/84) contra decisão de primeira instância (fls. 63/66), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação (fls. 3 e 4) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N° 2014/697739941663209 (fls. 5 a 8), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2014, ano-calendário 2013, que apurou R\$ 12.196,14 de Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF n° 0211), R\$ 2.439,22 de multa de mora, R\$ 2.918,53 de juros de mora calculados até 29/04/2016, totalizando R\$ 17.553,89 de crédito tributário apurado.

2. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 6), após análise da declaração apresentada pelo contribuinte, foi constatada "compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 12.196,14, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil".

3. Cientificado do lançamento em 28/04/2016, conforme o documento "AR Digital" de fl. 57, o interessado ingressou, por meio da sua inventariante (fl. 33), com a impugnação de fls. 3 e 4, em 24/05/2016, alegando que:

a) Solicita-se retificação de ofício da DIRPF 2014/2013 e cancelamento do lançamento, por não ter havido intenção de lesar o erário público, considerando ter informado 100% dos rendimentos tributáveis e IRRF relativo a receita de aluguel de imóvel em comunhão de bens, quando haveria o direito de informar somente 50%, como foi declarado pela fonte pagadora (matriz) a este órgão, apesar da informação integral neste CPF, fornecido pela Administradora do Imóvel, em nome da Filial da fonte pagadora.

b) Observa-se, ainda, que tendo resultado imposto a pagar na DIRPF 2014/2013, e que os outros 50% dos rendimentos foi tributado na DIRPF 2014/2013 Retificadora do cônjuge (CPF 024.610.847-93), e portanto, com imposto devido pago em duplicidade sobre os rendimentos em questão.

4. Conclui o Impugnante requerendo prioridade na análise da Impugnação, de acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTENÇÃO.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável.

FALTA DE COMPROVAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de comprovação do erro de fato que justifique a necessidade de correção dos dados, incorretamente apresentados na Declaração de Ajuste Anual, impede a retificação da declaração após a ciência da Notificação de Lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, lançando preliminar de nulidade e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 02/05/2017 (fl. 72); Recurso Voluntário protocolado em 30/05/2017 (fl. 75), assinado por Glaucia Vera Gonçalves de Andrade, na condição de inventariante, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha (fls. 32/46).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Compensação Indevida de imposto de Renda Retido na Fonte.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, entendeu que:

*Diante das determinações contidas no CTN, conclui-se que a solicitação do Impugnante não pode ser atendida, pois o Impugnante não teve êxito em comprovar, ou mesmo esclarecer, o **erro de fato** que motivou a ocorrência das infrações notificadas, sendo que a manifestação dessa necessidade só foi efetivada após a ciência da Notificação de Lançamento.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, duas razões preliminares de mérito, atacando também o mesmo, apresentando documentos.

A primeira preliminar lançada diz respeito ao art. 5º incisos LIV e LV da CF/88. O art.5º, assim regra:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos termos seguintes:

LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV- aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Por primeiro, o devido processo legal nada mais é do que ter um processo que se desenvolva com observância das normas legais preestabelecidas, não se discutindo o conteúdo dessas normas.

Relativamente à ampla defesa e o contraditório, basta que se tenha conhecimento claro da imputação; que possa apresentar alegações contra a acusação, que possa produzir provas, ou fazer contra prova; poder recorrer da decisão caso desfavorável.

Alega o recorrente, que a multa aplicada tem o caráter confiscatório, não procede a insurgência do contribuinte senão vejamos: “*Os juros e a multa de mora tem previsão expressa na legislação do Regulamento do Imposto de Renda (arts. 949 e 950)*”.

Assim nesta quadra de entendimento as preliminares lançadas são afastadas, eis que nenhum obstáculo o contribuinte teve para entabular sua defesa, nem tampouco foi multado fora da norma pertinente.

Passamos pois então, a análise do mérito:

Diz o recorrente, que o lançamento do crédito tributário, jamais poderia ter sido feito de ofício, pois implicaria em ofensa ao art. 149, inc. III do CTN.

Pois bem, o conceito operacional de lançamento tributário, comporta vários significados, ora é concebido como um procedimento (art. 142, caput do CTN); ora como uma atividade (art. 142 § único do CTN); ora como um ato administrativo (art. 150, caput do CTN).

O lançamento é um ato jurídico plenamente vinculado e obrigatório, constitutivo do crédito tributário, que compete privativamente à autoridade administrativa realizar, verificando a ocorrência da hipótese de incidência da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular ou por outra forma definir o quantum do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O contribuinte foi devidamente notificado do lançamento do IRPF, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual, também a descrição dos fatos e enquadramento legal, sendo cientificado do lançamento em 28/04/2016.

Diz-se lançamento de ofício, quando é realizado por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo. Nesta modalidade de lançamento a apuração do *quantum debeatur* é feita por conta da autoridade administrativa, que notifica o contribuinte para que proceda o respectivo pagamento.

Assim a ação fiscal, procedeu, com toda a lisura perante o contribuinte.

Alega o contribuinte , que não houve lesão aos entes públicos, pois cuida-se de mero erro material, em virtude de documento com erro enviado pela imobiliária.

Os erros podem acontecer, no caso de auto-lançamento, somente é autorizada a retificação da declaração, quando o contribuinte fizer a **comprovação do mesmo**.

Peço vênua para reproduzir trecho da r. decisão primeira: *“A falta de comprovação do erro de fato, que justifique a necessidade de correção dos dados, incorretamente apresentados na Declaração de Ajuste Anual, impede a retificação da declaração após a ciência da Notificação de lançamento”*.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário afastando as preliminares arguidas e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil